

MP nº 1.376/2026: entre a promessa de alívio e a realidade da exclusão

Um mês de vigência apenas confirma o que a análise técnica já apontava desde a publicação: a MP nº 1.376/2026 nasceu menos para aliviar o endividamento rural e mais para sustentar uma narrativa de socorro que os números não confirmam.

1. Endividamento rural e a proposta da MP nº 1.376/2026

Muito aguardada pelo setor agrícola, a “solução” proposta pelo Estado brasileiro à problemática do endividamento dos produtores rurais foi apresentada pela MP nº 1.376/2026. Frustrando a expectativa de muitos, a MP deixou de prever melhores condições para revisão ou prorrogação de dívidas existentes, mas autorizou novas operações de crédito para composição do passivo rural, sujeitas a critérios estreitos de elegibilidade, disponibilidade de recursos e aprovação bancária.

Esse desenho merece ser examinado à luz das particularidades do crédito rural, que não se insere no campo das relações bancárias comuns, mas que se constitui como instrumento da política agrícola nacional, viabilizando custeio, investimento, comercialização e industrialização da produção.

Conforme o art. 3º, da Lei 4.829/65, são objetivos específicos do crédito rural:

- I - estimular o incremento ordenado dos investimentos rurais, inclusive para armazenamento, beneficiamento e industrialização dos produtos agropecuários, quando efetuado por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural;
- II - favorecer o custeio oportuno e adequado da produção e a comercialização de produtos agropecuários;
- III - possibilitar o fortalecimento econômico dos produtores rurais, notadamente pequenos e médios;
- IV - incentivar a introdução de métodos racionais de produção, visando ao aumento da produtividade e à melhoria do padrão de vida das populações rurais, e à adequada defesa do solo;

Da leitura sistemática dos objetivos elencados no artigo supramencionado, é lógico concluir que o endividamento rural, quando generalizado, não configura mero infortúnio individual do mutuário, mas a frustração da própria finalidade pública que a norma buscou assegurar em prejuízo da coletividade como

um todo. Produtor descapitalizado reduz área plantada, posterga investimentos e, em casos extremos, interrompe a produção, com reflexo direto na oferta de alimentos e, consequentemente, em seus preços ao consumidor final. A crise do crédito rural, portanto, não se esgota no balanço do produtor: ela se propaga à cadeia de abastecimento e onera o custo de vida de toda a população, o que confere à política de renegociação de dívidas agrícolas caráter de interesse público, e não apenas de um setor específico.

No Rio Grande do Sul, sucessivas estiagens, enchentes e oscilações de mercado levaram muitos produtores a preservar a adimplência por meio de prorrogações, CPRs e novas operações destinadas ao pagamento das anteriores. Neste contexto, as despesas financeiras da produção se elevaram, acumulando valores relativos a safras anteriores e à safra em curso.

Por tal motivo, a contratação de novas operações nos termos da MP, por aqueles que atendam aos requisitos exigidos, pode não equacionar de modo duradouro a situação de endividamento dos produtores, apesar dos prazos de até oito ou dez anos e encargos entre 5% e 12% ao ano previstos para as linhas de crédito.

2. Beneficiários e operações abrangidas pela MP nº 1.376/2026

A linha de crédito geral prevista pela MP destinou-se a produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária que tenham registrado perdas em duas ou mais safras entre 2019 e 2025, com redução mínima de 30% da renda bruta agropecuária esperada. A perda, comprovada por laudo de profissional habilitado, pode decorrer de eventos climáticos extremos ou da redução dos preços dos produtos financiados.

Há condições ampliadas para quem comprovar perdas climáticas em três ou mais safras no mesmo período, correspondentes a pelo menos 40% da renda esperada. Nessa hipótese, aumentam-se os limites, reduzem-se os encargos em um ponto percentual e o prazo pode alcançar dez anos.

Além dos requisitos pessoais, a operação deve corresponder a uma das portas previstas no art. 1º: custeio, comercialização ou industrialização anteriormente prorrogados e adimplentes; operações dessas modalidades inadimplentes no período previsto na MP; ou parcelas de investimento que tenham entrado e permanecido inadimplentes no marco fixado. As CPRs possuem disciplina específica e restrita no art. 6º.

Na linha principal, os encargos são de 6% para o Pronaf, 9% para o Pronamp e 12% para os demais produtores; no regime ampliado, de 5%, 8% e 11%, respectivamente. A primeira amortização do principal inicia dois anos após a contratação, mas os juros são pagos durante esse período. Valores excedentes podem ingressar na linha complementar do art. 2º, com encargos não controlados e negociados entre as partes.

3. A grande restrição: poucas dívidas atravessam os filtros

Estudo da Assessoria Econômica da Farsul analisou uma amostra com saldo devedor de aproximadamente R\$ 93 milhões. Da amostra mencionada, apenas R\$ 10,85 milhões, equivalentes a 11,7% do saldo das operações analisadas, reuniam condições para eventual enquadramento; 88,3% da amostra permaneciam fora. O percentual não representa toda a dívida rural gaúcha, mas revela padrões relevantes de exclusão.

O primeiro é o tratamento da CPR. Embora esse título tenha se tornado instrumento central do financiamento agropecuário, a CPR adimplente não foi expressamente incluída na porta geral do art. 1º, I. Já o art. 6º alcança apenas determinadas CPRs vencidas, emitidas em favor de instituições financeiras e contratadas para liquidar outra CPR, excluindo, em princípio, títulos emitidos em favor de cooperativas ou fornecedores e aqueles utilizados para pagar outras dívidas rurais.

O segundo problema aparece nos investimentos. A MP exige inadimplência formal e continuada, sem oferecer alternativa para a operação prorrogada por aditivo e mantida em dia. Produz-se, assim, um incentivo invertido: o produtor que contraiu dívida mais cara ou ofereceu novas garantias para preservar a adimplência pode ficar em situação pior do que aquele que deixou de pagar.

Também restringem o alcance da medida a data de corte de 31 de maio de 2026 — anterior à publicação da MP —, as vedações relacionadas a certas renegociações feitas sob a MP nº 1.314/2025 e a falta de enquadramento claro para capital de giro.

4. Fontes de recursos, equalização e risco bancário

A MP admite recursos obrigatórios, fundos constitucionais, fontes não equalizadas e recursos com equalização de encargos. Na equalização, o Tesouro cobre, dentro dos limites fixados pelo ato governamental, parte da diferença entre o custo admitido da operação e a taxa paga pelo produtor. O mecanismo preserva remuneração à instituição, mas não transfere automaticamente ao poder público o risco de inadimplemento do principal.

Ocorre que, apesar da importância da previsão de recursos equalizados, como incentivo às instituições financeiras, a regulamentação a respeito dessa fonte foi editada quase um mês após a MP 1.376, em 13/08/2026 – Portaria nº 2.423/2026/Ministério da Fazenda, o que pode ter retardado a contratação das operações dependentes dessa fonte de recursos. Tal entendimento é comprovado pelo fato de que a primeira operação vinculada à MP foi efetivada pelo Banrisul, em 11/08/2026, ainda sem a utilização de recursos equalizados, portanto.

No contexto delineado pela MP, em que o risco de crédito permanece expressamente com os bancos e o prazo para adesão é curto (12/11/2026), a agilidade na edição dos atos normativos

complementares é aspecto crucial à efetividade da ação governamental, não sendo possível verificar e medir se as instituições deixaram de atender produtores em razão da morosidade do Ministério da Fazenda, ou se endureceram os critérios internos de análise de crédito, tendo em vista o grau de poder decisório conferido pela MP às instituições financeiras.

5. A composição pode elevar o custo da dívida

A MP não determina recálculo da dívida na origem, expurgo de encargos, desconto obrigatório ou retorno à taxa originalmente contratada. A composição tende a partir do saldo atual, que pode incorporar sucessivas renegociações e custos anteriores.

Também não se trata de simples aditivo. A operação anterior será liquidada ou amortizada por crédito novo, submetido a outra avaliação de risco e a eventual revisão das garantias. Embora as taxas de 5% a 12% possam ser inferiores às do mercado livre atual, podem superar as taxas históricas de operações do Pronaf, do Pronamp ou de determinadas linhas de investimento.

A análise econômica, principalmente para produtores adimplentes, deve comparar taxa original, encargos intermediários, saldo consolidado, prazo remanescente, novo cronograma, juros durante a carência, sistema de amortização e custo das garantias. O alongamento pode reduzir a parcela e aliviar a liquidez, sem reduzir o endividamento patrimonial. Em alguns casos, troca-se uma dívida próxima por outra mais longa, potencialmente mais cara.

A título de exemplo, observa-se que eventual composição sob a linha geral da MP nº 1.376/2026, de operação de custeio, por produtor enquadrado no Pronamp, na safra 2024/2025, a taxa de juros passaria de 8% a.a. (taxa original) para 9% a.a., na nova operação. A dilação de prazo pode ser necessária na realidade do produtor, mas eventual aumento do custo financeiro não deve ser desconsiderado.

Diante desse cenário, cabe indagar: se o crédito rural constitui, como ensina Wellington Pacheco de Barros, instituto autônomo do Direito Agrário, estruturado sob forte dirigismo estatal, no qual a autonomia da vontade cede espaço à norma protetiva, poderia uma composição de dívida, instrumento concebido justamente para socorrer o devedor em situação de dificuldade, resultar na elevação do custo financeiro originalmente contratado?

Do mesmo modo, se, conforme leciona Albenir Querubini, o Direito Agrário assenta-se na prevalência do interesse coletivo sobre o individual, princípio que, no âmbito do crédito rural, encontra expressão, dentre outras, no direito à prorrogação da dívida diante da frustração de safra (Súmula 298 do STJ), seria admissível que as instituições financeiras, por mera conveniência, restringissem ou negassem o acesso do produtor às linhas de crédito necessárias à continuidade de sua atividade?

São questões que, dada a necessidade de exame individualizado de suas particularidades, serão objeto de artigo próprio.

6. Conclusão

A MP nº 1.376/2026 pode oferecer fôlego financeiro aos produtores que preencham seus requisitos e obtenham aprovação bancária. Entretanto, as restrições relacionadas à modalidade das operações, à situação formal das dívidas e às datas de corte reduzem significativamente seu alcance, como sugere a amostra analisada pela Farsul.

Também não se trata de uma solução que, por si só, reduza o endividamento. A medida autoriza a contratação de novo crédito para liquidar ou amortizar passivos existentes, partindo de saldos que podem carregar custos acumulados de sucessivas safras e renegociações. O alongamento do prazo pode reduzir o comprometimento financeiro imediato, mas, dependendo das condições da operação original e do novo financiamento, resultar em aumento da taxa ou do custo total da dívida.

Por isso, a adesão à medida exige análise individualizada. Mais do que verificar o enquadramento formal na MP, é necessário comparar as condições da dívida atual com aquelas oferecidas na nova operação e avaliar seus efeitos sobre a capacidade de pagamento do produtor no médio e longo prazo.

A experiência inicial da MP nº 1.376/2026 revela, assim, uma resposta relevante, mas limitada, a um problema estrutural. Ao oferecer novo financiamento a uma parcela dos produtores endividados, a medida pode contribuir para reorganizar determinados passivos, mas não alcança a diversidade de situações que compõem o atual cenário de endividamento rural. Entre a possibilidade de alongar compromissos e a efetiva recuperação da capacidade econômica do produtor existe uma distância que a concessão de novo crédito, isoladamente, pode não ser suficiente para superar.

Autores:

William Vieira da Fonseca é advogado, Pós-Graduado em Direito Agrário e do Agronegócio, com atuação concentrada nas áreas de Direito Agrário, Cível e Contratual.

Luiz Eduardo Silva da Rosa é advogado, Pós-Graduado em Direito Tributário e Empresarial. Atuou por 12 anos no Banrisul S.A. Sua atuação profissional concentra-se nas áreas de Direito Bancário, Cível e Administrativo.

Referências essenciais

1. BRASIL. Medida Provisória nº 1.376, de 15 de julho de 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/mpv/mpv1376.htm. Acesso em: 11 ago. 2026.
2. BRASIL. Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4829.htm. Acesso em: 11 ago. 2026.
3. FARSUL. MP 1.376/2026 e a dívida rural gaúcha: motivos de desenquadramento e propostas de alteração de texto. Disponível em <https://www.farsul.org.br/farsul/88p-da-divida-rural-do-rs-fica-fora-da-mp-1.376-2026-aponta-farsul,467607.jhtml>, acesso em 11 ago. 2026.
4. FARSUL. 88% da dívida rural do RS fica fora da MP nº 1.376/2026, aponta FARSUL. Disponível em <https://www.farsul.org.br/farsul/88p-da-divida-rural-do-rs-fica-fora-da-mp-1.376-2026-aponta-farsul,467607.jhtml>, acesso em 11 ago. 2026.
5. GZH. Sai a 1ª renegociação de crédito rural no RS, mas novas contratações podem travar. Disponível em <https://gauchazh.clicrbs.com.br/colunistas/gisele-loeblein/noticia/2026/08/sai-a-1a-renegociacao-de-credito-rural-no-rs-mas-novas-contratacoes-podem-travar-entenda-cmsnrm2mq00b7014rozpae8rr.html>, acesso em 11 ago. 2026.
6. BARROS, Wellington Pacheco. Curso de Direito Agrário. 2015. Pg 171, 172 e 178.
7. QUERUBINI, Albenir. Princípios do Direito Agrário. Disponível em <https://direitoagrario.com/direito-agrario-levado-a-serio-episodio-9-principios-do-direito-agrario/>. Acesso em 14 de ago. 2026.

Nota: texto atualizado até 18 de agosto de 2026. A MP pode ser modificada durante a tramitação e sua operacionalização depende de atos complementares.